



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16682.721189/2011-47 |
| ACÓRDÃO | 1301-008.110 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 20 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ÁGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Configura-se a preclusão em caso de apresentação intempestiva de novas matérias que não constam na defesa. Matéria que não é de ordem pública e nem se refere a fatos supervenientes, razão pela qual não pode ser conhecida quando deduzidas de forma extemporânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso (somente a respeito das alegações de dupla exigência e de pagamento posterior feito no âmbito do PERT) e, na parte conhecida, em lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ÁGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (fls. 306/325) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 183/194) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2008, por suposta infração de redução indevida de base de cálculo, por conta da exclusão indevida de dispêndios com inovação tecnológicos. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.
3. Os elementos que fundamentaram a cobrança estão bem sintetizados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 167/182), razão pela qual reproduzo os seus trechos principais:

2. Da Origem e do Escopo do Procedimento Fiscal

O procedimento de fiscalização, respaldado pelo MPF 07.1.85.00-2011-00.808-8, originou-se de procedimento de seleção interna, no âmbito do qual restaram constatados indícios de exclusão indevida, na apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2008. A exclusão em questão corresponde a incentivo fiscal direcionado a empresas que efetuaram dispêndios em inovação tecnológica, previsto no Capítulo III da Lei nº 11.196/2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.798/2006.

Cumprir destacar que esta matéria foi objeto de procedimento de fiscalização anterior, junto à mesma contribuinte, abrangendo os anos-calendário 2006, 2007 e também 2008, no âmbito do MPF 07.1.66.00-2009-00.109-2. No curso daquele procedimento, a empresa foi intimada a apresentar diversos documentos e informações pertinentes aos dispêndios com inovação tecnológica. Ao final, lavrou-se auto de infração de IRPJ e CSLL relativo aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, formalizado no processo fiscal de nº 19740.720189/2009-6.

No que respeita ao incentivo fiscal, a atuação anterior se baseou em parecer técnico emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério de Ciência e Tecnologia - órgão competente para avaliar o cumprimento das condições para fruição do benefício, nos termos da legislação aplicável. Após análise das informações prestadas pela contribuinte e inspeção nas instalações da empresa, a Secretaria emitiu o Parecer Técnico Conjunto SDI/MCT e SEPIN/MCT nº 01/2009, de 08/03/2009, informando que *“o Ministério de Ciência e Tecnologia não corrobora o enquadramento dos projetos relatados pela beneficiária AGORA SÊNIOR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES*

MOBILIÁRIOS S.A. como projetos de pesquisa e desenvolvimento, nos termos e para os propósitos estabelecidos na Lei nº 11.196, de 2005."

Lavrou-se então auto de infração de IRPJ e CSLL, relativo aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008. Contudo, a impugnação interposta pela contribuinte teve provimento parcial, julgando-se improcedente a autuação relativa ao ano-calendário 2008, unicamente por se entender que o Parecer Técnico Conjunto nº 01/2009 não abrangia formalmente o ano-base 2008.

Em face desta decisão, encaminhou-se ofício à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério de Ciência e Tecnologia (Ofício DIPAC/RJO/DEMAC nº 001/2011, de 10/01/2011), solicitando pronunciamento acerca das condições para fruição do incentivo fiscal especificamente no ano-calendário 2008.

Em resposta, aquele órgão emitiu o Parecer Técnico Conjunto CGIT/MCT e CGTE/MCT nº 001/2011, no qual afirma textualmente que "este Ministério da Ciência e Tecnologia -MCT não corrobora o enquadramento como projetos de P&D (sic)apresentados pela beneficiária Agora Sênior Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, no ano-base 2008, nos termos e para os propósitos estabelecidos na Lei nº 11.196, de 21.11.05"

Em decorrência, o titular desta Delegacia Especializada autorizou o reexame da matéria, nos termos do art. 906 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), para lançamento das diferenças de IRPJ e CSLL devidas, em função da exclusão indevida do incentivo fiscal, no ano-calendário 2008. Este é objetivo do presente procedimento fiscal.

[...]

5. Da Auditoria

[...]

Além dos documentos reunidos no curso do procedimento fiscal anterior, dispomos do Parecer Técnico Conjunto CGIT/MCT e CGTE/MCT nº 001/2011, emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que, como dito, pronuncia-se no sentido de que os dispêndios efetuados pela fiscalizada, em seus projetos de pesquisa/desenvolvimento tecnológico, não atendem aos requisitos para fruição do benefício fiscal, nos termos e para os propósitos estabelecidos na Lei nº 11.196, de 21.11.05.

Assim sendo, cabe a glosa da exclusão efetuada no ano de 2008, a título de dispêndio com inovação tecnológica. Verifica-se que o valor excluído a este título, na apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL do ano-base 2008, foi de R\$ 3.639.932,50 (DIPJ AC 2008 Ficha 09-B, linha 42; Ficha 17, linha 49; e Ficha 46).

6. Do Lançamento

Sobre o valor glosado aplica-se a alíquota de IRPJ de 15% e a alíquota de CSLL majorada de 15%, além do adicional de 10% do Imposto de Renda, haja vista que

o valor de Lucro Real declarado pela fiscalizada, no ano-base 2008, considerando a exclusão ora glosada, foi de R\$ 83.504.834,50, ultrapassando, portanto, o limite de R\$ 240.000,00 no ano.

IRPJ

Glosa de R\$ 3.639.932,50 (benefício fiscal de inovação tecnológica)

$R\$ 3.639.932,50 \times 15\% = R\$ 545.989,87$

$R\$ 3.639.932,50 \times 10\% = R\$ 363.993,25$

$R\$ 545.989,87 + R\$ 363.993,25 = R\$ 909.983,12$

CSLL

$R\$ 3.639.932,50 \times 15\% = R\$ 545.989,87$

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 216/221), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 284/292) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO NÃO VINCULADO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. NÃO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

O pagamento de IRPJ relativo a determinado período de apuração, ainda que efetuado dentro do prazo legal, não implica extinção, por quitação, de crédito tributário não reconhecido pelo contribuinte em DCTF.

PAGAMENTO NÃO VINCULADO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. NÃO APROVEITAMENTO/UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO.

O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

PAGAMENTO NÃO VINCULADO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTO TEMPESTIVO. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

INCENTIVOS FISCAIS. GLOSA. APURAÇÃO DO IRPJ

A utilização de incentivo fiscal para reduzir o valor do IRPJ apurado é uma opção do contribuinte a ser informado em campo específico da DIPJ. Em decorrência, não cabe à autoridade lançadora nem à autoridade julgadora reconhecer, de ofício, esse direito, ainda que a autoridade lançadora tenha apurado um valor de IRPJ maior que aquele anteriormente apurado pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa, deve o lançamento de CSLL acompanhar o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Em síntese, a DRJ considerou pagamentos realizados pela Recorrente no montante de R\$ 888.143,54 (IRPJ) e R\$ 545.989,87 (CSLL), antes do início da ação fiscal, os quais estavam sem alocação, exonerando a multa de ofício proporcional. Remanesce em discussão, tão somente, o montante de R\$ 21.839,59 a título de IRPJ, pois o acórdão recorrido entendeu que o pagamento foi insuficiente.

6. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 306/325), sustentando em síntese que (i) mesmo com a decisão parcialmente procedente, haveria interesse de agir de sua parte; (ii) haveria duplicidade de lançamento e pagamento do crédito tributário exigido; (iii) teria direito à utilização do benefício da Lei nº 11.196/2005; e (iv) subsidiariamente, deveria ser mantida a decisão da DRJ que alocou os valores como pagamento.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

I. Conhecimento do Recurso Voluntário

8. O Recurso Voluntário foi interposto em 27/04/2020 (fls. 480), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 478), por procurador devidamente habilitado. Embora estejam presentes os pressupostos formais, entendo que a extensão em que deve ser conhecida a irresignação deve ser apreciada.

9. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2008, tendo em vista a constatação de exclusão indevida de dispêndios com inovação tecnológica, supostamente não enquadrados nas condições para fruição do benefício fiscal da Lei nº 11.196/2005.

10. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 168 e seguintes), houve ação fiscal anterior que resultou na lavratura de Autos de Infração de IRPJ e CSLL com o mesmo fundamento, relativos aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, formalizados no Processo Administrativo nº 19740.720189/2009-61.

11. Naqueles autos, a DRJ acolheu parcialmente impugnação do sujeito passivo, concluindo que houve vício material no lançamento referente ao ano-calendário de 2008, pois o Parecer Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia abrangeria apenas os períodos de 2006 e 2007. A Turma Julgadora consignou expressamente que o lançamento poderia ser refeito “[...] respeitado o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN” (fls. 427).
12. Atualmente, referido Processo Administrativo nº 19740.720189/2009-61 se encontra aguardando julgamento, após conversão em diligência a fim de esclarecer a divergência existente entre o Parecer Conjunto MCT nº 001/2009 e o Relatório Técnico INT nº 020/2011 (Resolução nº 1302-000.200, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 10/04/2014).
13. Tendo em vista a anulação da autuação anterior, a Fiscalização encaminhou ofício ao MCT, solicitando pronunciamento acerca das condições para o aproveitamento do benefício fiscal especificamente para o ano-calendário de 2008. Houve resposta negativa (fls. 164/166), com a afirmação de que a Recorrente não se enquadraria nas exigências da Lei nº 11.196/2005 para aquele período, o que resultou nas autuações lavradas neste Processo Administrativo, datadas de 21/12/2011.
14. Em Impugnação (fls. 216/221), a Recorrente questionou o lançamento por meio de duas alegações. Primeiro, sustentou a inexatidão do IRPJ exigido, pois o correto seria R\$ 888.143,54 e não R\$ 909.983,13, havendo parcela indevida de R\$ 21.839,59 em função dos efeitos de incentivos fiscais utilizados. Segundo, alegou a extinção do crédito tributário em razão de pagamentos espontâneos feitos em 31/03/2009 (fls. 249/250), antes do início da ação fiscal.
15. A DRJ rejeitou a primeira alegação e acolheu a segunda, concluindo que “[...] os pagamentos efetuados pelo contribuinte, nos valores de R\$ 888.143,54 (IRPJ) e de R\$ 545.989,87 (CSLL), não obstante já terem sido deferidos os pedidos de restituição desses valores, deverão ser imputados ao pagamento do crédito tributário constituído pelos Autos de Infração de IRPJ e CSLL objeto deste processo” (fls. 292).
16. Em suas razões recursais, a Recorrente inicia sustentando que subsistiria interesse de agir, pois (i) houve duplicidade de exigência que não foi analisada, (ii) o crédito tributário exigido teria sido quitado no âmbito do PERT e (iii) a exclusão dos dispêndios com inovação tecnológica seria ilegítima. Alega que as duas primeiras matérias (lançamento em duplicidade e pagamento) seriam de ordem pública, não se aplicando a preclusão, e que houve discordância expressa quanto à exclusão das despesas com inovação tecnológica, com a impugnação da matéria, como pode ser visto no item 24 da defesa apresentada.
17. Passo a analisar a qualificação das matérias apontadas como sendo de *ordem pública*: a duplicidade da exigência e a quitação no âmbito do PERT.
18. Inicialmente, é preciso destacar que a delimitação conceitual do que seja matéria de ordem pública é tormentosa. Usualmente, recorre-se a um raciocínio circular para a sua aplicação: se uma matéria pode ser conhecida, de ofício ou a requerimento, *a qualquer tempo*, é de ordem pública; se é de ordem pública, então pode ser conhecida *a qualquer tempo*. Não é por

acaso que o Código de Processo Civil não traz uma definição legal ou um rol das matérias de ordem pública, limitando-se a afirmar, pontualmente, questões conhecíveis de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o seu art. 485, § 3º.

19. Em linhas gerais, as matérias de ordem pública *processuais* podem ser conceituadas como “aquelas em que, em razão do interesse de alta relevância pública e social que as envolve, são atribuídas especiais características (cogência, obrigatoriedade e império), que resultam, processualmente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo juiz, na não sujeição a preclusão, e na implicação de vício ou sanção para a hipótese de desrespeito”.¹

20. No âmbito deste Carf, a análise da casuística presente na sua jurisprudência aponta para a inexistência de matéria de ordem pública (i) no questionamento posterior da forma de apuração do lucro (Acórdão nº 1301-003.904, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 16/05/2019), (ii) na aplicação do art. 100 do CTN para exonerar multa e juros aplicados (Acórdão nº 1301-003.292, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 15/08/2018), (iii) na nulidade por erro na apuração da base de cálculo, por conta de desrespeito ao regime de competência (Acórdão nº 1301-002.664, Rel. Cons. José Eduardo Dornelas de Souza, Sessão de 18/10/2017), (iv) na exigência de multa de ofício ou isolada (Acórdão nº 9303-008.207, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas, Sessão de 21/02/2019) e (v) na responsabilidade tributária solidária (Acórdão nº 9202-011.023, Rel. Cons. Marcelo Milton da Silva Risso, Sessão de 26/09/2023).

21. Dessa análise podemos inferir que as matérias de ordem pública dizem respeito àquelas em que há evidente relevância para a própria higidez do processo em si. São questões fundamentais, que dizem respeito à própria *existência* e *validade* da relação jurídica processual. Daí a sua vinculação comum às condições da ação e aos pressupostos processuais, que são reconhecidas de forma inequívoca como matérias de ordem pública.²

22. Nesse sentido, a duplicidade da exigência pode ser enquadrada entre as matérias de ordem pública, uma vez que está relacionada à própria litispendência processual – pressuposto processual negativo –, cognoscível de ofício pelo juiz nos termos do art. 485, § 3º do CPC. Assim, entendo que é o caso de conhecimento da alegação.

23. No que diz respeito ao pagamento feito no âmbito do PERT, verifico que a adesão foi feita em 24/08/2017, após a apresentação da impugnação nestes autos. Assim, trata-se de fato novo a respeito do qual não ocorreu a preclusão, nos termos do art. 493 do CPC e do art. 16, § 4º, “b”, do Decreto nº 70.235/72. Deste modo, entendo que a alegação também deve ser conhecida.

24. A Recorrente prossegue alegando que manifestou a sua discordância a respeito da exclusão das despesas com inovação tecnológica, configurando matéria impugnada para fins do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o que poderia ser visto no item 24 da defesa.

¹ QUINTELLA, Eliane Proscurcin. Matéria de ordem pública no âmbito do direito processual civil. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2004, p. 83.

² Cf. NERY JÚNIOR, Nelson. Questões de Ordem Pública no Processo Civil: não Preclusividade Relativa. In: Revista de Processo, vol. 316, p. 179, Jun/2021.

25. De acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. Já o art. 17 do mesmo diploma normativo prescreve que é considerada **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Ou seja, de acordo com os dispositivos mencionados, a delimitação das questões que serão objeto de cognição no processo administrativo é feita pelo sujeito passivo, em sua peça defensiva. Caso uma matéria não tenha sido expressamente suscitada, é vedado às autoridades julgadoras realizar a sua apreciação de ofício. A não alegação da matéria gera a ocorrência da preclusão, seja ela consumativa – pelo fato de já ter sido praticado o ato processual –, seja ela temporal – pelo transcurso do prazo legal para a prática deste mesmo ato.

26. Neste ponto, é fundamental fazer uma distinção a respeito dos casos em que (i) há questionamento da matéria e posterior apresentação de razões adicionais e documentos que reforçam a alegação e (ii) não há questionamento inicial da matéria, que posteriormente é suscitada em ato processual distinto.

27. No primeiro caso, há jurisprudência tradicional, ainda do Primeiro Conselho de Contribuintes, pela legitimidade dos elementos adicionais trazidos aos autos, ainda que após a impugnação, que deveriam inclusive ser analisados em primeira instância, sob pena de nulidade:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO. Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e antes da decisão de primeira instância, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa. (Acórdão nº 107-08.825, Rel. Cons. Albertina Silva Santos de Lima, Sessão de 09/11/2006, Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO. Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 • do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão. (Acórdão nº 103-22.269, Rel. Cons. Aloysio Jose Percinio da Silva, Sessão de 27/01/2006, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

28. No segundo caso, porém, não há um reforço argumentativo ou a apresentação de provas que corroboram uma razão alegada tempestivamente. O que se dá é uma inovação quanto aos limites cognitivos já fixados com a apresentação da impugnação. Neste caso, há precedentes apontando pela efetiva ocorrência de preclusão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES ADICIONAIS À IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL Nos termos do art 15 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias, contados da

cientificação do lançamento fiscal, para apresentar sua defesa administrativa, precluindo seu direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se caracterizada uma das hipóteses do art 16 da norma supracitada. Não se configurando um dos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, não pode ser conhecida nova impugnação oferecida pelo contribuinte quando outra peça defensiva já fora anteriormente apresentada e conhecida, pois o ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. (Acórdão nº 2401-010.097, Rel. Cons. Rayd Santana Ferreira, Sessão de 01/12/2021)

29. Analisando o item 24 da impugnação da Recorrente (fls. 220), entendo que a sua afirmação deve ser interpretada em conjunto com os trechos seguintes, os quais indicam o reconhecimento da manifestação do MCT e o pagamento enquanto consequência deste fato:

“24. De se salientar que a Impugnante tem plena convicção que a exclusão efetuada em 2.008 está suportada pela Lei nº 11.196/05, uma vez que os dispêndios incorridos resultaram no desenvolvimento de novas tecnologias.

25. Entretanto, a Impugnante entende que tal questão é eminentemente **técnica**, em virtude da **complexidade do conceito de inovação tecnológica** e do **alto grau de subjetivismo atribuído ao MCT, para este fim**.

26. Diante disso, a Impugnante realizou, em **31.03.2009**, o **PAGAMENTO espontâneo** dos valores acima comprovados pelos DARF(s) anexos (Doc 05). [...]

30. Portanto, do ponto de vista jurídico os autos de infração lavrados em 21.12.2011 são **NULOS** de pleno direito.

31. Isto porque, pretendeu o Fisco, a rigor, constituir crédito tributário já **EXTINTO** pelo pagamento, nos termos do artigo 151, inciso I do CTN, o que torna o presente lançamento fiscal efetivamente NULO.”

30. Da manifestação defensiva, depreende-se que a Recorrente não buscou contestar o fundamento da infração, mas sim a apresentar fato impeditivo do direito relacionado ao pagamento anterior. Ou seja, não houve questionamento inicial da matéria, com a apresentação de novo argumento em recurso, mas sim ausência de impugnação da matéria. Além disso, não se trata de matéria de ordem pública e nem relativa à fato superveniente, situação diversa das demais alegações.

31. Assim, entendo que a alegação relativa à legitimidade da exclusão relativa aos incentivos fiscais está atingida pela preclusão, não podendo ser conhecida.

32. Deste modo, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, tão somente a respeito das alegações de dupla exigência e de pagamento posterior feito no âmbito do PERT.

II. apreciação das alegações conhecidas

33. A Recorrente sustenta que houve exigência em duplicidade dos valores, pois o montante cobrado nestes autos já havia sido objeto de lançamento no PAF nº

19740.720189/2009-61, o que seria suficiente para o cancelamento dos Autos de Infração. Afirma que, embora a exigência relativa ao ano-calendário de 2008 tenha sido cancelada pela DRJ no PAF nº 19740.720189/2009-61, houve interposição de Recurso de Ofício, de modo que os valores ainda estavam em discussão quando da lavratura dos Autos de Infração discutidos nestes autos.

34. De fato, entendo inquestionável que o montante de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2008 já havia sido exigido no PAF nº 19740.720189/2009-61. Este fato foi consignado expressamente no Relatório Fiscal (fls. 168). Porém, a DRJ cancelou a cobrança relativa a esse período naqueles autos, pela constatação de vício material (fls. 427):

Desta forma, a falta do parecer do Ministério da Ciência e Tecnologia, que é uma formalidade prévia, prevista na legislação, conduz a que o lançamento referente, tão somente, ao ano de 2008, deva ser anulado por vício material, uma vez que a ausência de formalidade ocorreu durante o procedimento fiscal, mas, não quando da lavratura do auto de infração.

Do exposto, voto por manter o lançamento desta infração para os anos de 2006 e 2007, e anular por vício material o lançamento referente ao ano de 2008.

O lançamento referente ao ano de 2008, poderá ser refeito respeitado o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

35. Tal cancelamento ocorreu antes da lavratura dos Autos de Infração discutidos nestes autos, tendo sido na realidade *motivo* para a sua formalização.

36. Tendo em vista a anulação por vício material, o prazo decadencial para a realização de novo lançamento permanece tendo como referência o fato gerador (art. 173, I, do CTN) e não a data em que se torna definitiva a decisão administrativa que houver anulado o lançamento original (art. 173, II, do CTN). Deste modo, seria inviável aguardar a decisão definitiva, pois isso resultaria na decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2008.

37. Além disso, o montante cancelado pela DRJ no PAF nº 19740.720189/2009-61 passou a ser inferior ao piso para a interposição de Recurso de Ofício, em função da edição da Portaria MF nº 2/2023. De acordo com a Súmula Carf nº 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.” Assim, embora tenha sido interposto recurso, este não deverá ser admitido diante da alteração do valor de alçada.

38. Deste modo, entendo que não há duplicidade de exigência.

39. Em seguida, a Recorrente alega que o crédito tributário exigido no PAF nº 19740.720189/2009-61 teria sido quitado no âmbito do PERT, conforme petição de desistência protocolada naqueles autos e comprovantes de pagamento (fls. 435/442).

40. De acordo com a documentação apresentada, a adesão ocorreu em 24/08/2017 (fls. 436), muito após a quitação dos débitos cobrados nestes autos, realizada em 31/03/2009 e

informada em sua Impugnação. Ou seja, se houve indébito tributário, este ficou configurado com a inclusão dos débitos no parcelamento especial, não havendo razão para excluir pagamentos anteriores já alocados aos débitos para substituí-los pela quitação posterior.

41. Portanto, entendo que a alegação deve ser rejeitada.

42. Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso